

## EMENDA № - CMMPV 1301/2025 (à MPV 1301/2025)

Dê-se nova redação ao art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 13.

Parágrafo único. Independentemente do tipo de contratação dos produtos de que trata o caput, são vedadas:

II – a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias consecutivos, desde que o consumidor seja comprovadamente avisado a cada vinte dias de inadimplência, por meio digital, e notificado, presencialmente ou por comunicação escrita, com aviso de recebimento, até o quinquagésimo dia de inadimplência;

"(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem como objetivo disciplinar de forma mais clara e protetiva a possibilidade de rescisão contratual por inadimplência nos planos de saúde. Ao estabelecer que a suspensão ou o cancelamento do contrato só poderá ocorrer após dois meses completos de não pagamento, com comunicação periódica digital a cada vinte dias e notificação formal com aviso de recebimento até o quinquagésimo dia de inadimplência, busca-se garantir que o consumidor não seja surpreendido com o rompimento do vínculo, especialmente em contextos de tratamento contínuo.





A lógica da norma é assegurar que a perda do acesso ao plano de saúde, que pode comprometer cuidados essenciais ou até medidas de urgência, não ocorra por falhas de comunicação ou por procedimentos administrativos automáticos. Exige-se, portanto, uma postura diligente das operadoras no sentido de tentar o contato real com o beneficiário, criando um espaço temporal razoável para eventual regularização antes de se efetivar a rescisão.

Ao delimitar esse procedimento, a norma atende a uma função social relevante: impede cancelamentos bruscos, preserva o direito à assistência durante períodos de vulnerabilidade financeira temporária e reforça o papel dos planos de saúde como instrumento de continuidade do cuidado. A redação proposta também confere maior segurança jurídica às relações contratuais, ao deixar claro o rito obrigatório para eventual desligamento por inadimplência, resguardando tanto o consumidor quanto a operadora de litígios desnecessários.

Sala da comissão, 31 de maio de 2025.

Deputado Duarte Jr. (PSB - MA)

